



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 178

de 27 / 02 / 96

Processo nº 18.832

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 01 / 03 / 96	
<i>W. Mampich</i> Dirator Legislativo	
Fm 20 de dezembro de 1995	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 292

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Considera pólo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

Arquive-se

W. Mampich
Dirator
09/03/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Plo. 02
Proc. 18832
Wlne

MATERIA	Comissões
PLC 292	CJR COSP CECET

Ao Consultor Jurídico.

Ollanfedi
Diretora Legislativa
28/06/95

querum: matéria de 2/3

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	70 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprovado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>A. Vaca</u> <i>Ollanfedi</i> Diretora Legislativa 08/08/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Presidente 08/08/95
--------	---	--

voto favorável
 voto contrário

J. Lopes
Relator
08/08/95

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>N. Góis</u> <i>Ollanfedi</i> Diretora Legislativa 18/08/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Presidente 22/08/95
--------------------------	---	--

voto favorável
 voto contrário

J. Lopes
Relator
22/08/95

À Comissão <u>CECET</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>A. Vaca</u> <i>Ollanfedi</i> Diretora Legislativa 30/08/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Presidente 5/9/95
---------------------------	---	--

voto favorável
 voto contrário

J. Lopes
Relator
5/9/95

VETO TOTAL (PLS. 15/17)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>A. Vaca</u> <i>Ollanfedi</i> Diretora Legislativa 6/12/95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Presidente 6/12/95
-------------------------	--	---

voto favorável
 voto contrário

J. Lopes
Relator
6/12/95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
-------------------	--	---

VETO TOTAL (PLS. 15/17).

À CONSULTORIA JURÍDICA.

Ollanfedi
DIRETORA LEGISLATIVA
22/12/95



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL

DE JUNDIAÍ

03
Proc. 18832
W/1

PP 865/95

PUBLICADO

em 04/08/95

18832 JUN/95 R132

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, COSP e CBCET

Presidente
1o / 8 V95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
28/11/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 292

Considera polo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

Art. 1º É considerada polo arquitetônico-cultural a área descrita a seguir: partindo-se do Largo de São Bento, onde se encontram figueiras centenárias, o Palácio da Justiça "Dr. Adriano de Oliveira" e, do outro lado, o Mosteiro de São Bento com muitas relíquias históricas, em direção à Zona Sul, ao longo da Rua Barão de Jundiaí, onde há o Centro das Artes, o Solar do Barão, com o Museu Histórico e Cultural de Jundiaí, a Catedral Nossa Senhora do Desterro, o Cine-Teatro Polytheama, o Museu da Eletricidade, a Câmara de Vereadores, a Esplanada do Monte Castelo e, enfim, a Ponte Torta, monumento tombado pelo Condephaat. Ainda nessa direção Centro-Zona Sul, entre as ruas Barão de Jundiaí e Senador Fonseca, há no alto do espinho central o antigo quartel da 2ª Companhia de Comunicações e o Gabinete de Leitura "Ruy Barbosa", e na continuação da Rua Senador Fonseca, convergindo para a Ponte Torta, a antiga Avenida Torta (atual Avenida Paula Penteado), com casario quase centenário. A partir da Ponte Torta, no quadrilátero compreendido pelo Jardim São Bento e Vila Argos Velha, há a centenária Fábrica de Tecidos São Bento e a desativada Argos Industrial (Centro Educacional e Cultural Argos), como, ainda, no início da Rua José do Patrocínio, a imponente mesquita muçulmana, de uma arquitetura "sui generis" em Jundiaí.

Art. 2º Ao polo arquitetônico-cultural aplicam-se:

I - os princípios estabelecidos no art. 89 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), no que couber;

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ano 04
Prazo 8832
Câm

(PLC Nº 292 - fls. 02)

II - isenção de tributos incidentes sobre imóveis de valor arquitetônico-cultural e sobre atividades comerciais típicas neles exercidas, desde que o interessado preserve, restaure, reforme ou construa o imóvel.

Parágrafo único. Considera-se atividade comercial típica:

- a) livraria;
- b) loja de artesanato;
- c) galeria de arte;
- d) moldureiro;
- e) loja de doces caseiros;
- f) floricultura;
- g) outra de manifesto interesse cultural, artístico ou turístico.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.06.1995

LEONARDO GUGNELMIN

*

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PL 05
Pec 1822
Alm

(PLC N° 292 - fls. 03)

J U S T I F I C A T I V A

A área em questão bem se ajusta à definição de polo arquitetônico-cultural de Jundiaí, em razão da sua própria descrição.

A faixa territorial indicada firmar-se-ia, em definitivo como tal se:

a) se lhe desse tratamento específico, proibindo-se ou restringindo-se a construção de edifícios;

b) estimulando-se a preservação dos imóveis mais antigos (como os da Avenida Paula Penteado e da Vila Argos Velha), pela isenção de IPTU e de tributos municipais incidentes sobre atividades de cultura e lazer, como: livrarias, lojas de artesanato, galerias de arte, moldurarias, lojas de quitutes caseiros, floriculturas, etc. Tal isenção ficaria condicionada à preservação dos imóveis e/ou à destinação destes às atividades elencadas, podendo alcançar ainda imóveis construídos ou reformados para tais finalidades. A isenção deveria abranger o Boulevard São Bento (ainda que fosse isenção parcial), haja vista a intenção declarada de seu proprietário, Alfredo Marques Vianna, de preservar o patrimônio arquitetônico da fábrica e de dar ao empreendimento que ali realiza um caráter turístico-cultural.

Com a incorporação dessas atividades, o trajeto em questão tornar-se-ia atraente (e até obrigatório) a todas as pessoas que buscam lazer e cultura na cidade.

EDER GUILLERMIN

*

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo. 06
Proc. 18.832
02/07

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.189

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 292

PROCESSO N° 18.832

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente projeto de lei complementar considera polo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 05.

E o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (Art. 7º, inc. III, LOM.), e quanto a iniciativa que é concorrente consoante dispõe o artigo 45 da Carta Municipal.

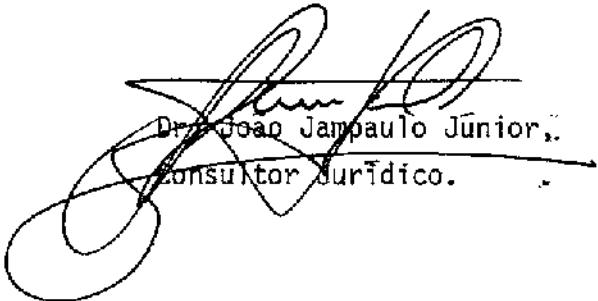
2. A matéria é de Lei complementar, pois diretamente afeta ao Plano Diretor, norma de mesma hierarquia (Art. 43, inc. IV, LOM.). Quanto ao mérito deverá se pronunciar o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

4. QUORUM: 2/3 (dois terços) da Câmara (Art. 43, inc. IV e par. Único, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de Julho de 1.995.


Dr. João Jampaulo Júnior.
Consultor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ma. 07
Proc. 01832
PCC

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.832

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 292, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que considera polo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

PARECER N° 2.007

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 7º, III, c/c o art. 45 - confere à propositura em estudo a condição legalidade no que concerne à iniciativa, que é concorrente, e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua manifestação expressa no Parecer n° 3.189, às fls. 06, que subscrevemos na totalidade.

A natureza de lei complementar do projeto é incontestável, em face de tratar de assunto da órbita do Plano Diretor do Município, inserto no art. 43, IV, da Carta de Jundiaí como sendo matéria desse âmbito. Assim, não detectamos impedimentos que possam incidir sobre a tramitação da proposta, em face de revestir-se do caráter juridicidade.

Concluímos, em razão do exposto, pela acolhida do projeto em seus termos.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 09.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 16.08.95

ANTONIO AUGUSTO CIARETTA
ERAZÉ MARCINHO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 18.832

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 292, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que considera pólo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

PARECER N° 2.090

Trata o projeto de lei complementar em destaque de considerar pólo arquitetônico-cultural a área especificada no art. 1º da proposta, que abrange desde o Largo de São Bento, no quadrilátero central da cidade, até a região de Vila Arens, prevendo a aplicação, no que couber, aos edifícios nele compreendidos, dos princípios constantes do art. 89 do Plano Diretor, assim como prevê isenção tributária, na forma que determina.

Analisando a proposta sob a ótica de obras e serviços públicos, âmbito ao qual deveremos situar este nosso estudo, temos que a iniciativa alcança relevante sentido ao buscar uma solução que evite a descaracterização dos nossos prédios históricos e/ou que constituam construção que deva ser preservada, e comungando com esse propósito, consignamos voto favorável à matéria.

E, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 23.08.1995

APROVADO EM 29.08.95

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente

JOÃO CARLOS LOPES

FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

EDER GUGLIELMIN

391m L
LUIZ ÂNGELO MONTI

*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO N° 18.832

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 292, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que considera polo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

PARECER N° 2.144

Nossa cidade detém, especialmente no perímetro central e região de Vila Arens, núcleos promordiais da expansão urbana, construções ricas em detalhes arquitetônicos, árvores frondosas centenárias, museus, igrejas e templos religiosos que por suas próprias características devem merecer a especial atenção do Poder Público no sentido de motivar a conservação desse importante patrimônio cultural.

Nesse sentido o autor da proposta em exame busca legislar, estabelecendo uma área que delimita, considerada polo arquitetônico-cultural, e nela prevendo incentivo fiscal para a recuperação dos imóveis, assim como restrições de obras que os descharacterizem.

No tocante ao exame desta comissão entendemos oportuna e meritória a iniciativa, que conta com o nosso apoio em sua totalidade, e assim convictos votamos favorável ao intento inserto na proposta em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.09.1995

Aprovado em 12.9.95

Geraldo Jair Hespanholoto

Mauro Marcial Menuchi

591m L
LUIZ ANGELO MONTI
Presidente e Relator

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

SEBASTIÃO MAIA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pr. 10
Proc. 1883
Ass.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ N° _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 292 EMENDA N° _____
PROJETO DE LEI N° _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____ MOÇÃO N° _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____ REQUERIMENTO N° _____
SUBSTITUTIVO N° _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPAHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO			X
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	20		01

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 28/11/1985

PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

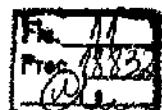
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11.95.156
Proc. 18.832

Em 29 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.228, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 292, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 28 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pa.
Proc. 1883
Pur

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 292 AUTÓGRAFO N° 5.228

PROCESSO N° 18.832

OFÍCIO PR N° 11.95.156

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/11/1955

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20/12/1955

Alessandra

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fa. 13
Proc. 1883
Pren. 1883
Oliver



Proc. 18.832

GP.,, em 20.12.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de Lei-
Complementar:

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 5.228

(Projeto de Lei Complementar nº 292)

Considera pólo arquitetônico-cultural a área que es-
pecifica e prevê-lhe restrições de obras e incenti-
vo fiscal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 28 de novembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º É considerada pólo arquitetônico-cultural
a área descrita a seguir: partindo-se do Largo de São Bento, onde se en-
contram figueiras centenárias, o Palácio da Justiça "Dr. Adriano de Oli-
veira" e, do outro lado, o Mosteiro de São Bento com muitas relíquias his-
tóricas, em direção à Zona Sul, ao longo da Rua Barão de Jundiaí, onde
há o Centro das Artes, o Solar do Barão, com o Museu Histórico e Cultural de Jundiaí, a Catedral Nossa Senhora do Desterro, o Cine-Teatro Poly
theama, o Museu da Eletricidade, a Câmara de Vereadores, a Esplanada do Monte Castelo e, enfim, a Ponte Torta, monumento tombado pelo CONDEPHAAT.
Ainda nessa direção Centro-Zona Sul, entre as ruas Barão de Jundiaí e Se-
nador Fonseca, há no alto do espinho central o antigo quartel da 2ª Com-
panhia de Comunicações e o Gabinete de Leitura "Ruy Barbosa", e na conti-
nuação da Rua Senador Fonseca, convergindo para a Ponte Torta, a antiga Avenida Torta (atual Avenida Paula Penteado), com casario quase centená-
rio. A partir da Ponte Torta, no quadrilátero compreendido pelo Jardim São Bento e Vila Argos Velha, há a centenária Fábrica de Tecidos São Ben-
to e a desativada Argos Industrial (Centro Educacional e Cultural Argos), como, ainda, no início da Rua José do Patrocínio, a imponente mesquita muçulmana, de uma arquitetura "sui generis" em Jundiaí.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

14
P-18132
Câm

(Autógrafo nº 5.228 - Fls. 2)

Art. 2º Ao polo arquitetônico-cultural aplicam-se:

I - os princípios estabelecidos no art. 89 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), no que couber;

II - isenção de tributos incidentes sobre imóveis de valor arquitetônico-cultural e sobre atividades comerciais típicas neles exercidas, desde que o interessado preserve, restaure, reforme ou construa o imóvel.

Parágrafo único. Considera-se atividade comercial típica:

- a) livraria;
- b) loja de artesanato;
- c) galeria de arte;
- d) moldureiro;
- e) loja de doces caseiros;
- f) floricultura;
- g) outra de manifesto interesse cultural, artístico ou turístico.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (29.11.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 09/02/96

Pa 15
Proc 1883
6/11OF. GP. L nº 1112 /95
Processo nº 25.612-3/95CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍJundiaí - 20
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

Presidente

06/ 02/ 96

20270 00295 81431
de dezembro de 1.995

PROTOCOLO

Junte-se.
A Consultoria Jurídica.Willy
PRESTIDENTE
22/12/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 favoráveis 06
Presidente
21/02/96

Levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 292 - Autógrafo nº 5228, aprovado em sessão ordinária realizada aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano em curso, face à contrariedade ao interesse público que se faz presente, de acordo com os motivos expostos nas seguintes razões.

O projeto considera polo arquitetônico-cultural a área que especifica, prevendo-lhe restrições e incentivo fiscal.

Por primeiro, cumpre destacar que o projeto de lei que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do Município, em trâmite junto a essa Casa de Leis, institui o Setor Especial Histórico compreendendo a área histórica de



povoamento do Município de Jundiaí, envolvendo casario e tracado de vias de interesse de conservação do patrimônio ambiental e cultural.

Certo é que, consoante observa o órgão técnico competente, o inventariamento do patrimônio cultural jundiaiense é medida de urgência. Contudo essa medida há que advir de processo mais amplo de gestão de conservação urbana, definindo-se uma política de atuação, traçando-se objetivos, diretrizes, programas e instrumentos de intervenção, para que resultem em ações efetivas de controle.

Refere-se a presente iniciativa a edifícios, locais e casario que, realmente, em quase sua totalidade é de interesse de conservação. Todavia, refere-se a "polo arquitetônico-cultural" não delimitando com clareza a área abrangida e, mais, refere-se a "imóveis de valor arquitetônico-cultural" sem definir os imóveis abrangidos, o que torna de difícil aplicabilidade a norma.

Muito embora o incentivo fiscal previsto pelo artigo 2º do projeto revele-se instrumento eficaz, a "atividade comercial típica" proposta revela caráter restritivo e não corresponde aos preceitos atuais de conservação urbana.

Enfim, nos tempos atuais, não cabe apenas a proteção formal do bem integrando-o ao patrimônio



arquitetônico-cultural. Necessário se faz estipular mecanismos de proteção, valorização e revitalização "tornando-o compatível com as necessidades da sociedade e apresentando-o como alternativa para a constante demanda de novas edificações, áreas públicas, elementos paisagísticos, equipamentos urbanos, estimulando-se a permanência dos moradores originais". (José Afonso da Silva, in "Direito Urbanístico Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 1981, pág. 494).

Por todo o exposto, evidencia-se a propositura em exame contrária aos interesses da coletividade, motivo pelo qual tomamos a iniciativa de apor o presente voto, certos que, ao seu exame, os Nobres Vereadores manifestarão o seu acolhimento.

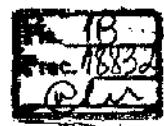
Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabba



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.553

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 292

PROCESSO N° 18.832

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que considera polo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Por se tratar de voto total baseado em contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.

O voto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o voto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de dezembro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PA 19
Pres. 18832
PGR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.832

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 292, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que considera pólo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

PARECER N° 2.497

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. n° 1112/95, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 292, do Vereador Eder Guglielmin, que considera pólo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.

O Prefeito não concorda com a propositura aprovada pela Câmara, reconhecendo, porém a sua relevância e sua natureza legislativa corrente. Alega que no que se refere ao pólo arquitetônico-cultural, não há de limitação com clareza da área abrangida, e indefinição dos imóveis atingidos, o que torna difícil a aplicabilidade da norma.

Independentemente do posicionamento do Alcaide, que respeitamos, convictos permanecemos de que a ele cabe regulamentar a matéria, uma vez que a proposta apresenta-se geral e abstrata, como deve ser o processo legislativo. Qualquer deliberação no sentido da alegação arguida foge do âmbito da Câmara.

Desta forma, não acolhemos as razões do veto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 13.02.96

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 13.02.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

Fla 20
Proc. 8832
PML



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

129ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/2/1996
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI N°
LEI COMPLEMENTAR N° 292

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 15

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 91

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

21
Proc. 18832
Dir.

Of. PR 02.96.70
Proc. 18.832

Em 22 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
D.D. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 292, objeto do ofício GP.L. nº 1.112/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, a V.Exa. apresentamos respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Recebi em 22/2/96

vsp



LEI COMPLEMENTAR N° 178, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

Considera pólo arquitetônico-cultural a área que especifica e prevê-lhe restrições de obras e incentivo fiscal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É considerada pólo arquitetônico-cultural a área descrita a seguir: partindo-se do Largo de São Bento, onde se encontram figueiras centenárias, o Palácio da Justiça "Dr. Adriano de Oliveira" e, do outro lado, o Mosteiro de São Bento com muitas relíquias históricas, em direção à Zona Sul, ao longo da Rua Barão de Jundiaí, onde há o Centro das Artes, o Solar do Barão, com o Museu Histórico e Cultural de Jundiaí, a Catedral Nossa Senhora do Desterro, o Cine-Teatro Politheama, o Museu da Eletricidade, a Câmara de Vereadores, a Esplanada do Monte Castelo e, enfim, a Ponte Torta, monumento tombado pelo CONDEPHAAT. Ainda nessa direção Centro-Zona Sul, entre as ruas Barão de Jundiaí e Senador Fonseca, há no alto do espião central o antigo quartel da 2ª Companhia de Comunicações e o Gabinete de Leitura "Rui Barbosa", e na continuação da Rua Senador Fonseca, convergindo para a Ponte Torta, a antiga Avenida Torta (atual Avenida Paula Penteado), com casario quase centenário. A partir da Ponte Torta, no quadrilátero compreendido pelo Jardim São Bento e Vila Argos Velha, há a centenária Fábrica de Tecidos São Bento e a desativada Argos Industrial (Centro Educacional e Cultural Argos), como, ainda, no início da Rua José do Patrocínio, a imponente mesquita muçulmana, de uma arquitetura "sui generis" em Jundiaí.

Art. 2º Ao pólo arquitetônico-cultural aplicam-se:

I - os princípios estabelecidos no art. 89 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), no que couber;

II - isenção de tributos incidentes sobre imóveis de valor arquitetônico-cultural e sobre atividades comerciais típicas neles exercidas, desde que o interessado preserve, restaure, reforme ou construa o imóvel.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

23
Proc 18832
PML

(Lei Complementar nº 178 - fls. 2)

Parágrafo único. Considera-se atividade comercial típica:

- a) livraria;
- b) loja de artesanato;
- c) galeria de arte;
- d) moldureiro;
- e) loja de doces caseiros;
- f) floricultura;
- g) outra de manifesto interesse cultural, artístico ou turístico.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.96.83
Proc. 18.832

Em 27 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.96.70, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 178, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 25
Proc. 1143-1
Dir.

IOM 19-03-1996

LEI COMPLEMENTAR N° 178, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

Considera polo arquitetônico-cultural a área que se
especifica e prevê-lhe restrições de obras e incenti-
vo fiscal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de
fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É considerada polo arquitetônico-cultural
a área descrita a seguir: partindo-se do Largo de São Bento, onde se en-
contram figuras centenárias, o Palácio da Justiça "Dr. Adilson de Oli-
veira" e, do outro lado, o Mosteiro de São Bento com muitas relíquias his-
tóricas, em direção à Zona Sul, ao longo da Rua Barão de Jundiaí, onde
há o Centro das Artes, o Solar do Barão, com o Museu Histórico e Cultural
de Jundiaí, a Catedral Nossa Senhora do Desamorro, o Cine-Theatro Poly
theama, o Museu da Eletricidade, a Câmara de Vereadores, a Esplanada do
Monte Castelo e, enfim, a Ponta Torta, monumento tombado pelo CONDEPHAT.
Ainda nessa direção Centro-Zona Sul, entre as ruas Barão de Jundiaí e Se-
nador Forneca, há no alto do morro central o antigo quartal da 2ª Com-
panhia de Comunicações e o Gabinete de Leitura "Mui Barbosa", e na conti-
nuación da Rua Senador Forneca, convergindo para a Ponta Torta, a antiga
Avenida Torta (atual Avenida Paula Fenteado), com casario quase centená-
rio. A partir da Ponta Torta, no quadrilátero compreendido pela Jardim
São Bento e Vila Argos Velha, há a centenária Fábrica de Tecidos São Ben-
to e a desativada Argos Industrial (Centro Educacional e Cultural Argos),
como, ainda, no início da Rua José do Patrocínio, a imponente mesquita
maçulmana, de uma arquitetura "aui generis" em Jundiaí.

Art. 2º Ao polo arquitetônico-cultural aplicam-se:

- I - os princípios estabelecidos no art. 49 do Plano
Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), no que couber;
II - isenção de tributos incidentes sobre imóveis de
valor arquitetônico-cultural e sobre atividades comerciais típicas neles
exercidas, desde que o interessado preserve, restaura, reforme ou con-
strua o imóvel.

Parágrafo Único. Considera-se atividade comercial
típica:

- a) livraria;
- b) loja de artesanato;
- c) galeria de arte;
- d) molduraria;
- e) loja de doces caseiros;
- f) floricultura;
- g) outra de manifesto interesse cultural, artístico
ou turístico.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na
data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fe-
vereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA REITO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Munici-
pal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e nove-
ta e seis (27.02.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.o 292
Complementar
Comissões CJR - CC

Autuado em 28/06/95

Diretor Cleonpede

Quorum 313

Juntadas fls. 01/05 em 28.06.95 @m fls. 06 em 28.06.95 @m
fls. 07 em 18.08.95 @m fls. 08 em 30.08.95 @m
fls. 09 em 12.09.95 @m fls. 10/17 em 20.12.95
fls. 18 em 26.12.95 @m fls. 19 em 06.02.96 @m
fls. 20/21 em 23.02.96 @m fls. 22/24 em 27.02.96 @m
fls. 25 em 04.03.96 @m

Observações *Nº. 101 / 1983.*
ofício à M.R.